



Número: **0002385-17.2020.8.17.3090**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **06/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **CNH - Carteira Nacional de Habilitação, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
M. R. D. S. (AUTOR)	MEYKON EDUARDO BRASILEIRO LINS (ADVOGADO)
ENERGISAN RODRIGUES PENA (REPRESENTANTE)	MEYKON EDUARDO BRASILEIRO LINS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56131 258	06/01/2020 14:31	Petição Inicial	Petição Inicial
56131 259	06/01/2020 14:31	INICIAL - DPVAT - MATHEUS RODRIGUES	Petição em PDF
56131 260	06/01/2020 14:31	PROCURAÇÃO	Procuração
56131 261	06/01/2020 14:31	S U B S T A B E L E C I M E N T O	Substabelecimento
56131 262	06/01/2020 14:31	DECLARAÇÃO DE POBREZA	Documento de Comprovação
56131 263	06/01/2020 14:31	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Identificação
56131 264	06/01/2020 14:31	RG	Documento de Identificação
56131 265	06/01/2020 14:31	BOLETIM DE OCORRÊNCIA (1)	Documento de Comprovação
56131 266	06/01/2020 14:31	LAUDO MÉDICO - UPA	Laudo
56131 267	06/01/2020 14:31	PROTOCOLO DE ATENDIMENTO - UPA	Laudo
56131 268	06/01/2020 14:31	DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO - SAMU	Laudo
56141 612	06/01/2020 17:00	Petição	Petição
56175 143	07/01/2020 16:11	Despacho	Despacho
58474 990	28/02/2020 08:33	Intimação	Intimação

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: MEYKON EDUARDO BRASILEIRO LINS - 06/01/2020 14:30:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010614304279300000055222442>
Número do documento: 20010614304279300000055222442

Num. 56131258 - Pág. 1

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

MATHEUS RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 10.854.378 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 142.646.644-70, **MENOR INCAPAZ**, neste ato representado por sua genitora, Sra. **ENERGISAN RODRIGUES PENA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 5.325.922, inscrita no CPF sob o nº 833.790.614-68, ambos residentes e domiciliados na Rua Setenta, nº 67, AP 103, bairro Fragoso, Paulista/PE, por seu advogado subscritor da presente, constituído nos termos do Instrumento Procuratório anexo, para o disposto no Art. 39, inciso I do CPC., vem, perante V.Ex^a., propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT
– RITO ORDINÁRIO**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada à Rua da Assembleia, nº 100, 26º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20011-904, e na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-205, com correio eletrônico: faleconosco@seguradoraslider.com.br e presidencia@seguradoraslider.com.br, pelos fatos e fundamentos que expõe e requer a seguir:

I- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, requer a V. Ex^a. que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial.

A Jurisprudência pátria é farta e unânime quanto ao conceito jurídico de pobreza e as circunstâncias que a envolvem. Nesse sentido, vejamos:

"Não é o quantum percebido, considerado isoladamente, que define a necessidade da justiça gratuita e sim um conjunto de circunstâncias . Assim, o fato de receber, o justiça gratuita, e sim um conjunto de circunstâncias requerente, remuneração acima de dois salários mínimos não constitui empecilho à concessão do benefício quando demonstrado o seu estado de necessidade econômica." (Ap.69.804, 19.06.86, 3^a CC TJMG, Rel. Des. Rubem Miranda, in RT 615/180).



Súmula nº 29 do Tribunal de Justiça/PB – “Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da Assistência Judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (publicado no DJ em 29, 30 e 31 de maio de 1998).

II - DAS INTIMAÇÕES/NOTIFICAÇÕES/PUBLICAÇÕES

Requer a Demandante, que todas as intimações, notificações e publicações sejam endereçadas ao Advogado **MEYKON EDUARDO BRASILEIRO LINS, OAB/PE Nº 46.692**, sob pena de nulidade do ato processual, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

III - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Declara a Demandante, em atenção à redação dos artigos 319, VII e 334 do CPC, que tem interesse na autocomposição, de modo que requer que seja designada audiência de conciliação ou mediação.

IV - DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/07/2019, conforme Boletim de Ocorrência nº 19E0118009061 (doc.) **tendo sido atingido no braço esquerdo, abdomen e perna esquerda**. O mesmo foi submetido a tratamento hospitalar, **no qual foram identificadas e confirmadas as sequelas permanentes, conforme ficha médica ortopédica em anexo (doc.).**

Conforme lhe facilita a Lei nº 6.194/74, o mesmo faz jus à indenização relativa às referidas sequelas permanentes, confirmadas em documentos médicos em anexo. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por INVALIDEZ PERMANENTE é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, ante a gravidade das lesões, bem como considerando a permanência das mesmas, faz jus o requerente, ao pagamento total do valor do seguro DPVAT.

V - DO DIREITO:

Sendo o(a) Requerente, vítima de acidente de trânsito, atrai para si a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), em seu Art, 3º, alínea b, que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art.2º /compreendem as indenizações por morte, invalidez



permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;”

Ocorre que, no tocante ao valor a ser pago, não obstante a inovação trazida pela Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, e introduziu a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, limitando, assim, a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **de acordo com a gravidade da debilidade suportada, ainda assim, resta claro ser devido o valor de R\$ 13.500,00, pois o autor teve sua vida modificada totalmente após o acidente.**

Dessa forma, o Requerente não pode admitir recusa da Requerida em pagar qualquer indenização por entender contrariar o texto legal.

Deste modo, encontram-se presentes todos os documentos necessários ao requerimento judicial comprovando o sinistro, bem como as sequelas oriundas deste, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o valor que legalmente lhe é devido.

No que diz respeito à possibilidade de julgamento do processo sem a juntada do laudo do IML, observa-se que a própria lei que rege o DPVAT o admite, pois abre a possibilidade de verificação de registros hospitalares, e outros meios que podem ser utilizados para que se chegue a uma conclusão sobre a incapacidade da vítima de acidente, no caso de dúvida quanto ao nexo da causa e efeito entre o acidente e as lesões, consoante estabelece a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, § 4º, in verbis:

“Art. 5º, § 4º: Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).”

E nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (AI nº 1163554-0/5, 34a Câmara de Direito Privado, Rei. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO) Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Inépcia da inicial, por ausência de documento



indispensável à propositura da ação. Inexistência. Laudo do IML não é documento essencial à propositura da ação. A incapacidade da autora e o nexo de causalidade com o acidente sofrido podem ser demonstrados durante o processo. Recurso desprovido. (AI N°1183011- 0/3, 28 a Câmara de Direito Privado, Rel. DES. JÚLIO VIDAL)"

Ainda:

"Seguro obrigatório - DPVAT - Cobrança – Inépcia da inicial, em razão da falta de documento indispensável à propositura da demanda - Inocorrência - Laudo de exame de corpo de delito da autora não é documento indispensável à propositura da ação, porque a apuração da existência de seqüelas incapacitantes, decorrentes do acidente que ela sofreu, pode ser feita durante o processo, através de prova pericial - Agravo não provido. (AI N°1165324- 0/3, 28a Câmara de Direito Privado, Rei. Silvia Rocha Gouvêa)"

Esclarecido tal assunto, ressalta-se que o seguro obrigatório – DPVAT garante indenização às pessoas envolvidas em acidentes com veículos automotores de via terrestre. Tal seguro indeniza as vítimas nas seguintes situações: morte, invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares (DAMS). No presente caso, o autor apresenta invalidez permanente parcial, o que garante o recebimento de indenização por parte da Seguradora. Logo, busca o autor com a presente lide, tão somente, receber a indenização que lhe é assegurada por lei.

Outrossim, nossa jurisprudência é pacífica, no presente caso. Vejamos:

"(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29.12.2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31.05.2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18.12.2008, convertida na Lei Complementar nº 11.945 de 24.06.2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de gradação de invalidez por ela previstos. No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos 11.945/09 casos desta natureza a cobertura do seguro



DPVAT é devida no montante de R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz “a quo”, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls.12) a ocorrência de sequela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno galdino faz jus a indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$11.137,50 oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...). (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Magno Galdino do Nascimento. Relator: Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

Em vista das alegações acima apontadas, torna-se notório no presente caso o direito do Requerente em receber o complemento no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Valor este que corresponde à a indenização que a Requerida deve lhe pagar pela sequela permanente ORTOPÉDICA.

Através da documentação que ora o(a) Requerente acosta, comprova o Autor claramente sua debilidade permanente em decorrência do acidente de trânsito. Porém, na hipótese deste MM. Julgador entender que o Autor necessite de outra prova pericial, este não se opõe, ressalvando, todavia, que deve ser observado que o mesmo não tem condições de arcar com honorários periciais, requerendo, dessa forma, que seja oficiado o IML-Recife para proceder com a referida perícia técnica, devendo eventuais custos da mesma serem arcados pela parte autora. Em anexo a esta exordial, o Requerente acosta os quesitos que devem ser respondidos pelo perito a ser designado.

VI - DOS PEDIDOS



Ante o exposto, requer a V.Exa., com fundamento no Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, alterada pelo Art.8º da Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº 11.945/09:

- a) Que seja realizada a citação da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, no respectivo endereço indicado no preâmbulo da presente, para, querendo, contestar (em) a presente ação, sob pena de revelia e confissão.
- b) Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento da indenização devida no montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com os devidos acréscimos.
- c) Que seja a **SEGURADORA LIDER CONSORCIOS** condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- d) Que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita aos pobres na forma da lei.
- e) Requer ainda, caso haja dúvida em relação à gradação da lesão sofrida pelo Autor, que o IML seja oficiado, para a realização de perícia técnica.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Declararam as peticionárias da presente, sob pena de responder civil e criminalmente, que todos os documentos digitalizados, juntados a presente exordial, são cópias fiéis dos originais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que

Pede deferimento

MEYKON EDUARDO BRASILEIRO LINS

OAB/PE Nº 46.692

